



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
FACULDADE DE DIREITO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PAULA DE MELO PALMEIRA RAMOS

INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA
NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

CAMPINA GRANDE -PB
2021

PAULA DE MELO PALMEIRA RAMOS

**INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA
NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional à Educação

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Santos Bezerra

**CAMPINA GRANDE -PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R175i Ramos, Paula de Melo Palmeira.
Internacionalização do direito à educação e sua importância na efetivação dos direitos humanos no Brasil [manuscrito] / Paula de Melo Palmeira Ramos. - 2021.
25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Ricardo Santos Bezerra ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Internacionalização. 2. Direitos humanos. 3. Educação.
I. Título

21. ed. CDD 341.481

PAULA DE MELO PALMEIRA RAMOS

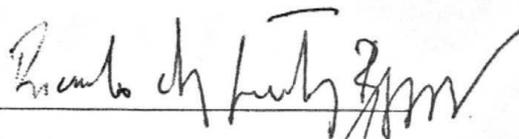
INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA NA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

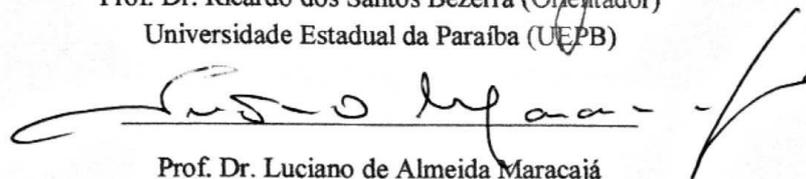
Área de concentração: Direito Internacional à
Educação.

Aprovado em: 10/09/2021

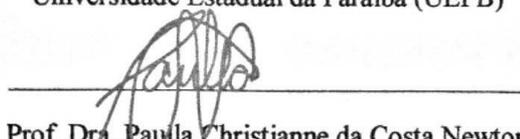
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Luciano de Almeida Maracajá
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dra. Paula Christianne da Costa Newton
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“Para isso existem as escolas: não para ensinar respostas, mas para ensinar as perguntas. As respostas nos permitem andar sobre terra firme. Mas somente as perguntas nos permitem entrar pelo mar desconhecido.”

Rubem Alves

RESUMO

É de fundamental importância entender os aspectos que compõem a sociedade contemporânea. Nesta perspectiva, em um cenário onde se observa o constante avanço do processo de globalização e evolução da Sociedade Internacional sob a face humanizadora, se faz mister a discussão e a análise da questão da Internacionalização do Direito à Educação. Percebe-se a necessidade de explanar sobre o tema, tendo em vista que apesar do reconhecimento de que a educação é premissa indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade, há fragilidade na sua efetivação no Brasil. Por uma ótica científica, a pesquisa apresentada, se mostrará de grande valia para o desenvolvimento da percepção das garantias fundamentais do ser humano, especificamente o direito à educação, e da teoria do direito, centrado no Direito Internacional dos Direitos Humanos. O trabalho tem como objetivo evidenciar a importância do direito à educação na ruptura de paradigmas sociais, através do seu impacto na efetivação dos direitos humanos, destacando seu papel fundamental na construção da cidadania e, conseqüentemente, na consolidação da democracia. A pesquisa encontrou fundamento nos instrumentos normativos, nacionais e internacionais, e nos textos de pesquisadores que foram imprescindíveis para a construção do trabalho. Desse modo, o estudo enquadra-se como uma pesquisa teórica, documental e bibliográfica, pois também consultou a legislação interna e informações disponíveis na doutrina jurídica. Os dados que foram levantados para essa pesquisa receberam um tratamento qualitativo, uma vez que a obtenção dos dados, sejam estes em forma numérica ou não, indicaram resultados não apenas quantitativos, mas também significações sociais.

Palavras Chaves: Educação; Internacionalização; Direitos Humanos.

ABSTRACT

It is of importance to understand the aspects that make up contemporary society. In this perspective, in a scenario where the constant advance of the globalization process and evolution of the International Society is observed under the humanizing face, it is necessary to discuss and analyze the issue of the Internationalization of the Right to Education. It is clear that there is a need to explain the issue, considering that despite the recognition that education is an indispensable premise for the development of a society, there is fragility in its effectiveness in Brazil. From a scientific perspective, the research presented will prove to be of great value for the development of the perception of the fundamental guarantees of the human being, specifically the right to education, and the theory of law, centered on international human rights law. The work aims to highlight the importance of the right to education in the rupture of social paradigms, through its impact on the realization of human rights, highlighting its fundamental role in the construction of citizenship and, consequently, in the consolidation of democracy. The research found foundation in normative instruments, national and international, and in the texts of researchers that were essential for the construction of the work. Thus, the study fits as a theoretical, documentary and bibliographical research, as it also consulted the internal legislation and information available in the legal doctrine. The data that were collected for this monograph received a qualitative treatment, since obtaining the data, whether numeric or not, indicated not only quantitative results, but also social meanings.

Keywords: Education; Internationalization; Human rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	8
3. DELORS E OS PILARES DA EDUCAÇÃO NO SÉCULO XXI	11
4. MARCO LEGAL E ORIENTADOR NO BRASIL	13
5. A FRÁGIL EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO	18
5.1. Da Desigualdade De Gênero	19
5.2. Da Desigualdade Racial	20
5.3. Da Desigualdade Econômica.....	20
6. AFIRMAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA AOS DIREITOS HUMANOS	21
7. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

A história da humanidade é repleta de desigualdades, sejam elas sociais ou econômicas. Devido a essa assimetria há um constante processo de construção e desconstrução de direitos humanos. Observa-se, tal como ocorreu na Revolução Francesa, que tais direitos refletem um construído axiológico, decorrente de um espaço de luta e ação social. O jurista e filósofo Carlos Santiago Nino, em sua obra denominada *The ethics of human rights*, descreve esses direitos como “uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana.”

No âmbito do Direito Internacional, percebe-se a elaboração de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos. Atualmente, há uma preocupação em tutelar direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, por intermédio de um aparato internacional de proteção de direitos. À vista disso, adveio a internacionalização de diversos temas que outrora se restringiam à esfera da jurisdição interna dos Estados. A internacionalização do direito à educação, foco da pesquisa em questão, é uma consequência da codificação internacional dos Direitos Humanos.

A temática é abordada em diversos tratados internacionais, regionais, convenções e processos com o intuito dos Estados estabelecerem parâmetros e limites para que a sociedade internacional e nacional consiga efetivar políticas públicas para garantir uma educação de qualidade a todos.

Ainda, os diversos documentos internacionais que abordam o direito à educação e dispõem orientações sobre a temática possuem influência do constante progresso do que denominamos de *Soft Law*, norma de conteúdo flexível, que delimita a conduta dos Estados. Apesar de ser mais familiar em condutas relacionadas à matéria ambiental ou econômica, ao se tratar de direitos sociais, sob classificação doutrinária interna, como o direito à educação, o *soft law* causa impactos significativos. A Declaração Mundial sobre Educação para Todos, Conferência de Jomtien em 1990, apesar de não exigir uma ratificação dos Estados ou originar sanção caso seja descumprida, ela possui relevantes orientações que objetivam satisfazer as necessidades básicas de aprendizado. A exemplo dessa, há outras diversas declarações que possuem um caráter de orientação e que servem para guiar os

Estados na concretização do preceito disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma que “toda pessoa tem direito à educação”.

Assim, a educação como um direito que pertence a todos é preceituada em diversos instrumentos internacionais, sendo necessário uma aplicabilidade imediata. Não obstante, é válido salientar que a realização do direito à educação provém de intervenções internas. Logo, é responsabilidade do Estado analisar as orientações documentadas em instrumentos internacionais e efetivar políticas públicas que assegurem o acesso à educação de qualidade para todos em seu território.

No entanto, transportando a temática para o âmbito nacional observamos que sua execução se encontra fragilizada. Nesse contexto, a investigação proposta, parte-se da análise dos fatores que impedem a efetivação da educação, apesar do reconhecimento internacional da educação como um direito humano e de seu importante papel na construção da cidadania e consolidação da democracia fundamentada no respeito aos direitos humanos.

À vista disso, o exame da matéria em pauta abordará inicialmente uma contextualização sobre a internacionalização do direito à educação, fazendo uma abordagem histórica da temática. Posteriormente, apresentará os atuais pilares da educação e os marcos legais e orientadores no Brasil. Ademais, fará uma breve análise dos complexos processos de produção social da exclusão e seus efeitos no direito à educação. Por fim, será exposto a afirmação desse direito e seu papel na consolidação de uma sociedade democrática e respaldada nos direitos humanos.

2. INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Historicamente, pode-se afirmar que as revoluções que ocorreram no século XVII foram de fundamental importância para que a educação fosse reconhecida como um direito. A sucessão de novas ideias carregava como objetivo transformar a estrutura social e cultural da época. Consequentemente, a sociedade, assumindo novos paradigmas, rompeu com os dogmas medievais e se voltou para às artes, à literatura e às ciências (Gorczewski, 2006).

Dessa forma, a educação passou a ter mais espaço, pois os intelectuais da época tinham em mente que ela era o instrumento necessário para alcançar a liberdade das amarras que a idade média implantou, através de fanatismo religioso e superstição. Em harmonia de pensamento, evidencia o jurista e pesquisador Clóvis Gorczewski:

É nesse momento, de grandes transformações, que a educação vai ocupar papel de destaque no interesse e na preocupação de intelectuais e políticos que passam a considerá-la como a ferramenta única para se transformar a natureza humana no sujeito exigido pelos novos tempos. Os iluministas depositam na educação boa parte da sua esperança na construção de um mundo novo (GORCZEVSKI, 2006, p. 13)

No entanto, apesar do grande avanço e do ganho de relevância perante a sociedade, a possibilidade do reconhecimento jurídico do direito à educação surge apenas ao final do século XVIII. Sendo ainda um tema polêmico e centro de diversas discussões no século XIX, em razão do divergente tratamento em comparação aos outros direitos e liberdades compreendidos pelas declarações que surgiram durante esse período.

Ocorre que o direito à educação não pertence à primeira geração de direitos, mas alcançará seu reconhecimento nos direitos econômicos, sociais e culturais. (...) A educação institucionalizada como sistema público e a educação como direito tiveram, assim, que impor-se contra a Igreja, que monopolizava a formação ao estilo tradicional das elites e contra a burguesia, que via com receio o acesso dos trabalhadores à educação (2006, p. 16).

No âmbito internacional, a consolidação do direito à educação adveio após a Segunda Guerra Mundial, no século XX. Em 1945, originou-se a Organização das Nações Unidas e, conseqüentemente, através dela é estabelecida uma normativa de tutela e regularização dos direitos humanos. Assim, foi concretizado, nesse processo, a educação como um direito humano de segunda geração no âmbito internacional. Sendo sua classificação ampliada, tendo em vista a educação como “instrumento de formação de direitos humanos, a formação está fundamentada nos valores assumidos pela ONU no seu projeto de cooperação entre os Estados e de construção da paz” (BORGES, 2015).

Nesse contexto, a educação como um direito passa a ser refletida em diversos instrumentos normativos internacionais. Observa-se, na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 dispõe, em seu artigo 26, que toda pessoa tem direito à instrução e tal instrução deverá ser gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. Além disso, é válido fazer alusão aos reflexos da temática no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966. Neste documento, o direito à educação é reconhecido em seu artigo 13, como descrito a seguir:

Art. 13. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a

tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

- a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;
- b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;
- d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;
- e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente. (PIDESC, 1966. Grifo nosso.)

O PIDESC reafirmou sistematicamente os valores já estabelecidos na DUDH. Nesse aspecto, a pesquisadora Flávia Piovesan elucida que o maior objetivo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes (PIOVESAN, 2011).

Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução XLIV da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1989, em seu art. 28, dispõe que:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (...). (Nações Unidas, 1989)

Ainda, a Declaração Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem a Declaração, de 1990, reconhece o “conhecimento tradicional e o patrimônio cultural têm utilidade e valor próprios, assim como a capacidade de

definir e promover desenvolvimento” (UNESCO, 1990). Além disso, reforçou a imprescindibilidade de uma educação de qualidade. Em seu preâmbulo dispõe que:

Em termos gerais, a educação que hoje é ministrada apresenta graves deficiências, que se faz necessário tomá-la mais relevante e melhorar sua qualidade, e que ela deve estar universalmente disponível; e reconhece que uma educação básica adequada é fundamental para fortalecer os níveis superiores de educação e ensino, a formação científica e tecnológica e, por conseguinte, para alcançar um desenvolvimento autônomo. (UNESCO, 1990)

Também, a Declaração Mundial de Educação para Todos, do mesmo modo a Declaração de Salamanca, adotada em 1994 pela UNESCO, propõe a matrícula de todas as crianças em escolas regulares, com raras exceções.

Dessa forma, diante dos diversos tratados internacionais, foi contínuo o processo de adequação dos ordenamentos internos às novas diretrizes desenvolvidas pelo processo de internacionalização do direito à educação. Tais transformações são de suma relevância pois o direito à educação funciona como uma ponte, proporcionando ao indivíduo o poder de usufruir verdadeiramente de outros direitos.

O direito à educação é uma condição prévia ao verdadeiro gozo de quase todos os direitos do homem por uma pessoa individual. Este direito é uma pedra angular de todos os direitos do homem, pois, se uma pessoa não é corretamente educada, ele ou ela é incapaz de gozar verdadeiramente os outros direitos do homem. Em consequência, a realização do direito à educação é a tarefa mais elevada que se impõe, tanto a cada indivíduo como ao Estado em que esse indivíduo vive. (Przetacznik, 1985, p. 257)

Dessa forma, observamos a importância da internacionalização do direito à educação. Tendo em vista, seu reconhecimento como um direito de fundamental importância não somente para o sujeito, mas também para evolução da sociedade e construção da paz.

3. DELORS E OS PILARES DA EDUCAÇÃO NO SÉCULO XXI

Como já expressava o economista e político francês, Jacques Delors, “à educação cabe fornecer, de algum modo, os mapas de um mundo complexo e constantemente agitado e, ao mesmo tempo, a bússola que permite navegar através dele.” Desse modo, por meio da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, coordenada por Delors e composta por diversos especialistas de todo o mundo, foi analisada dimensões da vida sociocultural e suas repercussões, sendo elas diretas ou indiretas, na educação formal e não formal.

Para Delors (1998), é necessário compreender que atualmente a aprendizagem ocorre ao longo de toda a vida, sendo ela fundamentada em quatro pilares relacionados ao conhecimento e à formação continuada. No relatório denominado Educação um Tesouro a Descobrir, para a UNESCO, Jacques evidencia a importância de “aproveitar e explorar, do começo ao fim da vida, todas as ocasiões de atualizar, aprofundar e enriquecer estes primeiros conhecimentos, e de se adaptar a um mundo em mudanças”(DELORS, 1998). Dessa forma, para o economista os pilares do conhecimento se resumem em: *aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos* e, por fim, *aprender a ser*.

Quando se fala em aprender a conhecer, significa adquirir os instrumentos da compreensão tornando o processo prazeroso. É o interesse que gera no indivíduo a busca pelo conhecimento.

Aprender a conhecer, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida. (DELORS, segunda parte, no capítulo 2, p. 29, 2010)

Atualmente, com o processo de globalização e evolução tecnológica, o acesso à informação foi facilitado, sendo possível buscar informações sobre qualquer tema pelo smartphone. No entanto, apesar da importância do acesso à informação, é necessário também o ato de buscar e selecionar aquilo que é relevante para nossa vida. Isto é, aprender a compreender.

Já no que se refere ao pilar de aprender a fazer, é o saber agir sobre o meio envolvente ou seja, colocar em prática o que foi aprendido. Ainda, segundo Delors, “as aprendizagens devem evoluir e não podem mais ser consideradas como simples transmissão de práticas mais ou menos rotineiras, embora estas continuem a ter um valor formativo que não é de desprezar.” Logo, não basta apenas colocar em prática os conhecimentos adquiridos, este pilar objetiva tornar o sujeito apto para solucionar conflitos e ser flexível, desenvolvendo sua habilidade de trabalhar em equipe.

Aprender a conviver é um pilar de suma importância, como também representa um desafio, pois vivemos em um mundo com uma heterogeneidade de indivíduos e, conseqüentemente, uma diversidade de pontos de vista e opiniões. Sobre esse pilar o político francês dispõe:

[...] educação deve utilizar duas vias complementares. Num primeiro nível, a descoberta progressiva do outro. Num segundo nível, e ao longo de toda a vida, a participação em projetos comuns, que parece ser um método eficaz para evitar ou resolver conflitos latentes. (DELORS, 1998)

À vista disso, verifica-se a educação, também, como um instrumento voltado a disseminar conhecimento sobre a diversidade existente no mundo e, ao mesmo tempo, fazer os indivíduos enxergarem além de suas distinções. Pois, apesar delas, há semelhanças presentes, e a partir de sua compreensão é estimulado um maior senso de empatia e percepção da interdependência entre os seres humanos no mundo. Sobre o assunto, Edgar Morim, em seu famoso texto denominado *os saberes necessários à educação do futuro*, dispõe:

[...] compreender não só aos outros como a si mesmo, a necessidade de se autoexaminar, de analisar a autojustificação, pois, o mundo está cada vez mais devastado pela incompreensão, que é o câncer do relacionamento entre seres humanos. (MORIM, 2002, p.8)

Aprender a ser é o último pilar apresentado por Delors. Com esse pilar é reafirmada a ideia que a aprendizagem deve ser integral, ou seja, todas as potencialidades do indivíduo devem ser desenvolvidas. Logo, compreende-se a necessidade de desenvolver a personalidade com o intuito de agir com maior autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal, fazendo assim o sujeito preparado para lidar com as diversas circunstâncias e situações da vida.

Há de ressaltar ainda uma outra questão que vinha apontando timidamente, mas que consubstanciou efetivamente em 2020 e 2021: Cooperativismo digital. As redes digitais, ao operar por meio de computadores interligados via Internet, potencializam a emergência da sociedade em rede (Castells, 2002). Além disso, com a pandemia do Covid-19, a migração para o mundo virtual foi imprescindível no âmbito educacional.

À vista disso, percebe-se que a efetivação do direito a uma educação de qualidade para todos é complexo, considerando que é um procedimento muito mais amplo do que o método de depositar conteúdo no educando. No entanto, é primordial pois é por intermédio da educação que reside a esperança de formação de mentes verdadeiramente democráticas.

4. MARCO LEGAL E ORIENTADOR NO BRASIL

Transportando a temática do direito à educação para o âmbito interno, é válido ressaltar que no Brasil a educação não foi sempre vista como um direito essencial à natureza humana e muito menos como um instrumento para formação de mentes abertas e com senso crítico.

Até metade do século XVIII, o ensino era realizado pelas Ordens Religiosas, sendo os jesuítas os principais responsáveis pela catequização dos povos indígenas. Ainda, encontra-se livros nacionais onde há uma romantização da época, afirmando a existência de uma troca

simbólica e cultural. No entanto, é necessário evidenciar que o que houve foi uma “estratégia de poder pela aculturação do nativo” (BRASIL, 2013). Sendo o motivo determinante por trás das ações de catequização a expansão dos domínios da igreja católica. Sobre o assunto, menciona Mesquida:

A preocupação da Companhia de Jesus foi utilizar o saber para reproduzir e expandir a doutrina católica, além de servir como uma arma importante na luta contra a difusão do protestantismo que se expandia, tendo a educação como elemento fundamental para a transmissão de valores, ideias e doutrinas. [...] A Sociedade, ou Companhia de Jesus, procurou, desde a sua fundação, elaborar as bases teóricas da sua prática pedagógica, o método adotado e as regras que iriam nortear a ação educativa. [...] O papa Pio VII restaurou a Sociedade de Jesus, em 1814, por meio da Bula ‘Sollicitudo omnium ecclesiarum’ com a seguinte justificativa: ‘Declaramos e damos poder para que eles (os jesuítas) possam livremente aplicar-se à educação da juventude nos princípios da fé católica, para formá-la em boa moral, e dirigir colégios e seminários’ (VERCESI, 1933, p. 38). Com isso, a Igreja reconhece a contribuição que os jesuítas haviam dado para a educação católica e a necessidade de manter em atuação uma Ordem eminentemente consagrada à educação e ao ensino (MESQUIDA, 2013).

Além disso, houve um período, mais especificamente entre os anos de 1549 até 1759, que a ação educativa dos jesuítas ficou voltada apenas para a elite, ou seja, uma parcela mínima da sociedade daquela época. Sobre o assunto, continua Mesquida:

A rigor, os jesuítas foram os únicos responsáveis oficiais pela educação formal no Brasil durante duzentos e dez anos, formando uma elite letrada que dava continuidade aos seus estudos em Portugal, na Espanha ou na França. Na realidade, os colégios dos Soldados de Cristo, tendo o ‘Ratio’ como base indicativa de teoria e prática fundada na metafísica do tomismo-aristotélico, consolidaram no Brasil uma educação centrada no professor, autoridade máxima no processo pedagógico, pois ele, o mestre, é o detentor do saber acumulado. Sua tarefa, parte da missão da Igreja de Cristo, é dar forma à matéria (aluno) atualizando suas potencialidades. Isso se realizava por meio de um discurso bem articulado, lógico, inquestionável (respeito à autoridade pedagógica): um verdadeiro monólogo pedagógico, pois o ensino era visto como a transmissão do conhecimento (pela prelectio) do adulto (homem acabado, atualizado para os jovens (em formação), constituindo-se em uma ‘pedagogia da resposta’ (MESQUIDA, 2006, p. 5)

Observa-se, portanto, que a ação dos jesuítas influenciou fortemente o modo de ensino brasileiro. Encontra-se atualmente, seja no ensino infantil ao universitário, uma formação voltada a enxergar o aluno como um “recipiente de conhecimento, cuja única atividade é a memorização” (BRASIL, 2013). Há, no âmbito nacional, uma reprodução de indivíduos com alto poder de fixação de conteúdo, mas fragilizados na ação de refletir autonomamente.

Na constituição de 1824, surgiu pela primeira vez citação referente ao direito à educação. Em seu artigo 179, inciso XXXII declarava a instrução primária, e gratuita a todos os cidadãos. Além disso, no mesmo artigo, inciso XXXIII, afirmava a construção de

“colégios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Bellas Letras, e Artes.”

Todavia, ressalta-se que o conceito de cidadania no Brasil Império era completamente distinto do que hoje conhecemos, tendo em vista que excluía mulheres e trabalhadores rurais urbanos. Ainda, deve-se salientar que nessa época havia um grande fluxo de pessoas sendo deslocadas de forma forçada para o Brasil na condição de escravos legados à margem e sem instrução. Conseqüentemente, mais da metade da sociedade não tinha acesso à educação primária gratuita.

Posteriormente, em 1934 surge pela primeira vez a educação como um direito público. Sofrendo forte influência dos defensores do modelo ideal da Nova Escola, a Carta Constituinte de 1934 dedicou um título à família, educação e cultura. Assim, entre outros nasce o princípio, em território brasileiro, do direito à educação a todos, com o objetivo de desenvolver a consciência da solidariedade humana e, ainda, da obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, inclusive para adultos. No entanto, apesar das conquistas, não se atribuiu caráter de universalidade, conforme explica a pesquisadora Adelaide Dias:

Desde a sua formulação inicial, na Carta de 1934, até os dias atuais, a ideia de educação como um direito ganha contornos e assume configurações diversas, matizadas por aspectos de ordem jurídico-constitucional que sofrem as pressões dos momentos históricos que permearam e, por vezes, definiram seus conteúdos e processos. [...] A demarcação dos limites impostos pelo contexto sociopolítico em que se produzem as normatizações institucionais é importante para compreender-se, por exemplo, as razões pelas quais a Carta de 1934, ao regular a questão da natureza obrigatória da educação, o faz restrita à frequência obrigatória, isto é, aplicável apenas aos alunos matriculados (ROCHA, 1996). Depreende-se deste fato que a genérica denominação ‘direito a todos’, em realidade, atingia apenas àqueles cuja matrícula em estabelecimento de ensino estivesse assegurada (DIAS, 2007, p. 444-445).

Mantendo capítulo dedicado à temática de educação e cultura, a Carta outorgada no ano de 1937 conservou alguns preceitos da Constituição anterior. No entanto, a Constituição que ficou conhecida como Polaca, por conceder poderes quase ilimitados ao governo e trazer elementos autoritários semelhantes à Carta constitucional Polonesa, também teve alguns retrocessos em relação à educação. A gratuidade de ensino concedida em 34, por exemplo, foi transferida a instituições privadas. Dessa forma, o Estado retirou a responsabilidade da educação pública, abrindo, assim, um déficit ainda maior ao acesso de educação para os estudantes menos privilegiados economicamente.

Em 1946, com a nova constituinte foi retomado e aperfeiçoado o sistema adotado pela constituição de 1934. Necessário ressaltar que foi sob seu regimento, mais especificamente

em 20 de dezembro de 1961, que surgiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além da obrigatoriedade do ensino primário, a Lei nº 4.024 tornou normativo o “ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos comprovarem falta ou insuficiência de recursos” (BRASIL,1961).

Dando um salto temporal no intuito de não exaurir o tema, a atual constituição brasileira vigente, marcada por ter sido construída em um período de mobilização político- social, dedicou toda uma seção ao direito à educação. Foi um avanço no que concerne aos direitos sociais e políticos, devido a isso recebeu o apelido de Constituição Cidadã por Ulysses Guimarães. Diferentemente do que ocorreu nas anteriores, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) trouxe explícita e detalhadamente o direito à educação para todos, consagrando sua universalidade. Além de declarar o direito, também apresentou formas para sua efetivação, deixando claro, em seu artigo 205, que é um direito e um dever não somente do Estado, mas também da família. Conforme expressa a seguir:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988)

De acordo com o exposto em capítulo anterior, atualmente no contexto internacional, classifica-se o direito à educação como direito humano de segunda geração. No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação é um direito fundamental social presente no rol de direitos fundamentais da atual Carta Constitucional.

Sobre os direitos sociais, o doutrinador Norberto Bobbio dispõe que “exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem de declaração puramente verbal à sua proteção efetiva precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado” (BOBBIO, 2004, p. 67). Ainda, Duarte ressalta a importância de se compreender a educação como um direito de natureza social:

Sua proteção tem, pois, uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar (DUARTE, 2007, p. 697).

Dessa forma, observamos a necessidade de atuação do Estado para a efetivação desse direito e, ainda, demonstra que a educação engloba não apenas interesses individuais, mas

também reflete diretamente na sociedade. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro deu uma maior importância à temática, surgindo a partir de 1988 instrumentos normativos voltados para o direito à educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, de 1990, não apenas reafirma o direito à educação, mas também desenvolve mecanismos de proteção a esse direito. Como demonstra os artigos abaixo:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

[...]

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório. (BRASIL, 1990)

Em dezembro de 1996, é sancionada a Lei nº 9.394 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), substituindo a de 1961. A lei consolida a amplitude da educação, preceituando que abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996). Ela ainda determina a existência do vínculo da educação escolar com o mercado de trabalho e prática social. Além disso, em seu artigo 5º há a reafirmação do ensino fundamental como um direito público:

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. (BRASIL, 1996)

Em 2019, a LDB 9394/96 recebeu algumas alterações. Entre elas houve a inserção do artigo 7-A, que diz respeito à liberdade de crença, sendo os estudantes amparados pela lei no que diz respeito às faltas por motivos religiosos. Também houve a alteração e inclusão no artigo 12, afirmando a obrigatoriedade de notificação ao conselho tutelar sobre alunos que apresentem uma quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do permitido por lei

(BRASIL, 2019). Todavia, vale salientar, que devido a pandemia do Covid, a medida provisória nº 934 de 2020 dispensou a obrigatoriedade de 200 dias letivos previstos nos artigos 24 e 31 da LDB.

Outrossim, em 2006 surge o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) que foi construído por meio de um amplo processo participativo com contribuição de diversos setores. Reflexo da internacionalização do direito à educação no âmbito nacional, ele se encontra em consonância com o Plano Mundial de Ação para a Educação em Direitos Humanos (ONU), reconhecendo dessa forma os direitos humanos como parte essencial do direito à educação.

Um dentre os vários objetivos do PNEDH é destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, além de contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos. Compreende-se que a temática é de suma importância para a construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática.

Observamos, com essa breve exposição histórica, que realmente ocorreu uma evolução no ordenamento jurídico em relação ao direito à educação no âmbito interno. Houve, principalmente a partir da Carta Constitucional de 1988, forte influência de instrumentos internacionais, tal influência será detalhada posteriormente. No entanto, apesar das diversas normas referentes a matéria, verifica-se que sua efetividade fática ainda se encontra longe do ideal. A seguir iremos analisar alguns motivos que provocam a fragilidade na execução do acesso ao direito à educação de qualidade para todos no Brasil e suas consequências.

5. A FRÁGIL EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO

Conforme foi observado, a educação, quando realizada de forma correta, é um instrumento que possibilita a edificação da sociabilidade, senso crítico, ética e diversos outros valores sociais e humanos. No entanto, a adesão do Brasil a instrumentos internacionais que refletem o direito à educação contrasta com a persistente desigualdade educacional no país.

Há de ressaltar, todavia, a necessidade de compreender que existem diversos fatores que afetam direta ou indiretamente esse contraste, tendo em vista as diferentes desigualdades existentes que afetam o direito à educação. Verifica-se, no âmbito interno que, além do desequilíbrio ao acesso à educação, também há existência de exclusão dentro do próprio

sistema, tal como acessos a padrões diferentes de qualidade educacional e desigualdades de tratamento. Logo, como consequência, observa-se diferentes resultados de aprendizagem.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de analisar os complexos processos de produção social de exclusão e seus efeitos no direito à educação, estes que foram evidenciados com a pandemia do Covid-19. Como não há finalidade em exaurir a temática, tendo em vista sua extensão, será feita uma breve reflexão sobre três problemas sociais que impactam a efetivação da educação de qualidade a todos e, conseqüentemente, frustra a construção de uma cultura de direitos humanos.

a. Da Desigualdade De Gênero

As mulheres e meninas necessitam lidar com discriminação na maioria das sociedades, tanto na educação quanto em termos mais gerais (UNESCO, 2003). Os papéis tradicionais de gênero impactam diretamente na escolarização, tendo em vista que há uma maior responsabilidade sobre elas para com os trabalhos domésticos causando, conseqüentemente, irregularidade de frequência ou até mesmo evasão escolar.

O Brasil conseguiu alcançar a paridade de gênero nas matrículas, tanto na educação básica quanto na superior, no entanto é válido ressaltar que a inclusão não se encerra no registro. Observa-se ainda, uma certa desigualdade de tratamento. É necessário o diálogo nas escolas sobre a equidade de gênero, gerando a compreensão que ser menina não se limita aos adjetivos dóceis, mas também é sobre ter seus direitos, sua opinião e seu corpo respeitados. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desenvolvido pela ONU, exhibe o reconhecimento do assunto na esfera internacional. Tendo em vista que estabeleceu metas de curto, médio e longo prazo para o empoderamento feminino e igualdade de gênero.

Essa desigualdade reflete, constantemente, fora do âmbito escolar. Segundo o relatório da ONU, Mapa Mulheres na Política, de 2019, o Brasil ocupa a 134ª posição entre os 193 países no ranking de representação feminina no Parlamento, por exemplo. Observa-se, ainda, a existência de uma pressão social, fazendo assim com que haja uma necessidade das mulheres se esforçarem mais que os homens para alcançar os mesmos objetivos, como cargos de liderança. Na população brasileira, o percentual de mulheres (49,5%) que concluíram o ensino médio é superior ao dos homens (45,0%), de acordo com os resultados do módulo de Educação da Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua) de 2018. Todavia, apesar desse esforço, que geralmente leva a uma qualificação superior, a pesquisa evidencia que há desigualdade salarial e dificuldades de ascender na profissão.

Conforme observado e tendo em vista a persistente desigualdade de tratamento entre homens e mulheres que ocorre no Brasil, ressalta-se que uma educação voltada aos direitos humanos é o caminho para amenizar esse problema.

b. Da Desigualdade Racial

A violência ocorrida nos anos de 1800 causaram feridas que até hoje são sentidas na sociedade brasileira. Apesar do Brasil ser o país com maior população negra fora da África, essa população se encontra, em sua maioria, sub-representada. Essa desigualdade racial é refletida no sistema educacional. Segundo estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, desenvolvido pelo IBGE, o analfabetismo entre a população negra é de 9%, contrastando com os 3% da população branca. Ainda, o abandono e o baixo desempenho na educação básica é estampada em maior intensidade nos alunos negros.

Apesar das ações afirmativas e da adoção da Lei nº 10.639, que alterou em 2003 a Lei De Diretrizes de Base da Educação com o intuito de valorização da cultura negra ao tornar obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira no ensino fundamental, ainda se verifica enorme discrepância educacional e ações provocadas pelo racismo disfarçado na sociedade, que corroboram com a desigualdade racial. Segundo os resultados do módulo de PNAD-Contínua em 2018, a educação básica era maior entre brancos (55,8%) do que pretos ou pardos (40,3%).

Logo, o combate à desigualdade racial é essencial para a concretização do direito à educação no Brasil. Além disso, sem uma educação efetivamente antirracista não é possível pensar em uma sociedade igualitária.

c. Da Desigualdade Econômica

A desigualdade econômica afeta diretamente na efetivação do direito à educação de qualidade e, sendo a população negra majoritariamente marginalizada no Brasil, ela está interligada à desigualdade racial. Os negros retratam mais da metade do grupo formado pelos 10% mais pobres no país, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O problema socioeconômico no sistema educacional brasileiro foi evidenciado com a pandemia. Houve um aumento na evasão escolar, tendo em vista que diversos estudantes se viram obrigados a abandonar o estudo para auxiliar na renda familiar.

Além disso, dentre os diversos desafios para assegurar a escolarização no caos instalado pela covid, é necessário evidenciar as dificuldades ao acesso à tecnologia. De acordo

com uma pesquisa realizada pelo Fundo das Nações Unidas pela Infância (Unicef), aproximadamente 4,1 milhões de crianças e adolescentes tiveram dificuldade de acesso ao ensino remoto em 2020.

Observa-se, portanto, a impossibilidade do acesso a uma educação de qualidade para todos, havendo uma maior dificuldade para a população menos privilegiada economicamente, reforçando as desigualdades de oportunidades.

Através da breve reflexão dos problemas sociais supramencionados, verifica-se que a pandemia colocou um espelho na frente de uma sociedade que já estava doente e, este por sua vez, apenas refletiu, de modo a evidenciar, suas desigualdades. Desse modo, constata-se a necessidade de uma educação voltada para os direitos humanos, pois é nela que se encontra a possibilidade de formação de indivíduos ativos no processo de conhecimento, e consequentemente, agente de transformação social.

6. AFIRMAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA AOS DIREITOS HUMANOS

Conforme Pimenta (1997) [...] “a educação é um processo de humanização que ocorre na sociedade humana com a finalidade explícita de tornar os indivíduos participantes do processo civilizatório e responsáveis por levá-lo adiante.” Dessa forma, é imprescindível que o direito à educação esteja atrelado a um ensino voltado para a proteção dos direitos humanos. Em harmonia de pensamento, dispõe as pesquisadoras Cristiani Gonzalez e Maria Creusa, sobre a educação:

[...] como principal instrumento de conscientização e prevenção, sem se olvidar que constitui meio de proteção e defesa dos direitos humanos e de promoção da inclusão social e do desenvolvimento humano, ganha realce a Educação em Direitos Humanos (doravante EDH), isto é, em sucintas palavras, o processo de ensinar e de aprender direitos humanos. (BORGES e GONZALEZ, 2019)

Nesse contexto, é válido salientar que o processo de educação em direitos humanos ultrapassa a ideia de memorizar a legislação. Seu principal intuito é o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo, tal como evidencia o relatório de Delors anteriormente apresentado. Isto posto, compreende-se, de acordo com a UNESCO, que a educação em direitos humanos consiste em:

[...] um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientadas para criar uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos

sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas que, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana. A educação em direitos humanos promove as atitudes e o comportamento necessários para que os direitos humanos de todos os membros da sociedade sejam respeitados. (UNESCO, 2012).

Compreende-se que a atual Carta Constitucional vigente incorpora valores éticos que conferem um suporte axiológico ao ordenamento brasileiro. No entanto, vale salientar que, devido à cláusula de abertura expansiva do bloco de constitucionalidade prevista em seu artigo 5º, há um vínculo com o ordenamento jurídico internacional de direitos humanos.

Assim, emerge nesse cenário, em 2016, o Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura da Paz e dos Direitos Humanos, que é uma iniciativa conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Justiça e Cidadania para a promoção da educação em direitos humanos no ensino superior. À vista disso, percebe-se que o ordenamento jurídico interno tomou como base as diretrizes internacionais do direito à educação.

O tratamento atribuído à educação no âmbito internacional importou na interiorização e positivação do direito à educação enquanto comando constitucional de direito fundamental social e correspondeu a uma resposta que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania. (MOTTA e RICHETTI, 2013)

À vista disso, observa-se a importância de uma educação voltada para os direitos humanos, tendo em vista que ela é um mecanismo ao combate de preconceitos e desigualdades, além de ser o caminho para uma sociedade fundamentada no princípio da equidade.

[...] a educação em Direitos Humanos é, irrefutavelmente, um instrumento valioso de empoderamento, transformando-se em um mecanismo de afirmação de direitos, por intermédio do qual os indivíduos se tornam verdadeiramente protagonistas de suas vidas, usufruindo da autonomia para efetuar suas próprias escolhas. (PIOVESAN, 2017)

Todavia, apesar dos avanços no ordenamento jurídico brasileiro quanto a temática, é válido salientar que o direito à educação de qualidade voltada para a tutela dos direitos humanos somente será efetivado quando seu reconhecimento jurídico for acompanhado pela vontade política em concretizá-lo e da capacidade da sociedade civil de exigir (HORTA, 1998).

Assim, faz-se necessário evidenciar a afirmativa de Piovesan (1996): “o desconhecimento dos direitos e garantias internacionais, impactam diretamente nos direitos da

cidadania”. É imprescindível que a sociedade tenha consciência de seus direitos para poder exigir sua efetivação dos governantes, mas além disso, é preciso o pensamento crítico para formar cidadãos conscientes. Por isso, no contexto do Estado Democrático, a educação é a base necessária para o desenvolvimento humano e da cidadania.

7. CONCLUSÃO

Buscou-se, com a presente pesquisa, evidenciar a importância do direito à educação de qualidade para todos. Sendo ela, quando concretizada corretamente, responsável pela formação de indivíduos éticos e possuidores de senso crítico, dentre outros valores humanos.

O reconhecimento internacional da educação como um direito humano foi construído aos poucos, sendo consolidado com a ONU em 1945 que mostrou uma face humanizadora do direito internacional. Em 1996, a educação ganhou ainda mais evidencia no âmbito internacional com o relatório de Delors, que apresentou a educação como algo muito mais amplo que o simples conceito de memorizar conteúdo, mas também como instrumento para desenvolvimento pessoal e social.

Conforme exposto, o direito à educação, no âmbito interno, ainda que de forma tímida em alguns casos, foi previsto nos textos constitucionais pretéritos, mas foi apenas com a Constituição de 1988 que foi detalhado no ordenamento jurídico brasileiro. Devido a Carta Constitucional possuir forte suporte axiológico, além de abertura para instrumentos internacionais de tutela de direitos humanos, a temática do direito à educação foi internalizada no ordenamento brasileiro.

Todavia, observa-se que há diversas fragilidades em sua efetivação. As políticas educacionais devem ter como intuito um ensino libertador e de qualidade, e não apenas algo focado para se inserir no mercado de trabalho.

Ao analisar os processos de exclusão social- desigualdade de gênero, desigualdade racial e desigualdade econômica- verificou-se seu impacto no direito à educação. Evidenciando, a necessidade de uma educação voltada para o respeito aos direitos humanos, pois é nela que se encontra a possibilidade de formar indivíduos ativos e, conseqüentemente, capazes de transformar a sociedade.

Conclui-se, portanto, que a verdadeira efetivação do direito à educação somente é possível quando o ensino estiver atrelado aos princípios dos direitos humanos. É

imprescindível a compreensão da complexidade de tal direito, que engloba as mais singulares áreas do indivíduo. Desse modo, a valorização dos direitos humanos atrelado à uma educação de qualidade é o instrumento transformador que carece no âmbito interno. É na educação conscientizadora que reside o combate à cultura de violação e negação de direitos, que ainda subsiste na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 04 jul. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 jun. 2021

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB**. 9394/1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021

BRASIL. **Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 abr. 2020. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **United Nations Human Rights Office of the High Commissioner**. Status of Ratification Interactive Dashboard: Brazil. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/> Acesso em: 14 jun. 2021

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, M. C. A. **Direito à Educação na Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua Regulação no Ordenamento Jurídico Nacional: Análise Preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. CONPED, Madrid. 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3405> > Acesso em: 13 jul. 2021

BORGES, M. C. A.; GONZALEZ, C. P. M. **A EDH na educação básica segundo o PMEDH e o PNEDH: Direito Universal e Prática que resguarda a diversidade**. UNIBRASIL, Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v. 24 n. 2 (2019). Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1493/593>> Acesso em: 13 jul. 2021

DIAS, Adelaide Alves. **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al. (Org.). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. Brasília: Editora Universitária/UFPB, 2007.

DELORS, J. **Educação: um tesouro a descobrir**. 2ed. São Paulo: Cortez Brasília, DF: MEC/UNESCO, 2003.

DELORS, Jacques (Coord.). **Os quatro pilares da educação**. In: Educação: um tesouro a descobrir. São Paulo: Cortezo. p. 89-102.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social. Educação & Sociedade**. Campinas/SP, v. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007.

GORCZEWSKI, Clóvis (org). **Direito e Educação: A questão da educação com enfoque jurídico**. Porto Alegre: UFRGS, 2006

HORTA, José Silvério Baia. **Direito à educação e obrigatoriedade escolar**. Cad. Pesq. n. 104 p.5-34. Julho/1998. Disponível em:<<http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/158.pdf>> Acesso em:13 jul 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>>. Acesso em: 08 jul. 2021

__. **Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), módulo de Educação**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades- raciais-e-por-regiao-persistem>> Acesso em: 10 jul. 2021

__. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) sobre Mulheres no Mercado de Trabalho**. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf> Acesso em: 10 jul. 2021

MESQUIDA, Peri. **Catequizadores de índios, educadores de colonos, soldados de Cristo: formação de professores e ação pedagógica dos Jesuítas no Brasil, de 1549 a 1759, à luz do Ratio Studiorum**. Educar em Revista. Curitiba, n. 48, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602013000200014>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

MOTTA, Ivan Dias da; Richetti, Tatiana . **DA NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. In: Jonathan Barros Vita; Valéria Ribas do Nascimento; Daniela Menegoti Ribeiro. (Org.). Direitos Fundamentais e Democracia II. 1ed.Florianópolis-SC: FUNJAB, 2013, v. , p. 4-.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, Brasília, 2001.

NINO. Santiago Carlos. **The Ethics of Human Rights**. Oxford University Press, Oxford, jan. 1994.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

ONU. **Plano de Ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; segunda fase.** Paris: UNESCO, 2012. Disponível em:<<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PIMENTA, Selma Garrido (org.). **Alternativas do Ensino.** Campinas, SP: Papirus, 9ª ed., 1997.

PIOVESAN, F. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil.** Revista Justiça e Democracia, São Paulo, , v. 2, p. 109 - 118, 1996.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi . **Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas.** REVISTA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA, v. 19, p. 20, 2017.

PRZETACZNIK, F. **The philosophical concept of the right to education as a basic human right.** *Revue de Droit International de Sciences Diplomatiques et Politiques*, Genève, v. 63, p. 257-288, 1985

UNICEF. **Enfrentamento da cultura do fracasso escolar.** Brasília (DF): Escritório da Representação do UNICEF no Brasil; 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/enfrentamento-da-cultura-do-fracasso-escolar>>